



TC 030.690/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município e Riachinho/TO

Responsável: Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-82), Prefeito de Riachinho/TO (Gestão: 2013-2016)

Advogado ou Procurador: Diogo Carlo Souza Prados – OAB/TO 5328 (pelo Município)

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – Revelia, julgamento pela irregularidade, débito e multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor do responsável em epígrafe, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas referente ao Contrato de Repasse 0307.90977/2009 (peça 1, p. 68-82), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Riachinho/TO, tendo por objeto "estabelecer as bases de compreensão e gestão das unidades das Escolas Família Agrícola a serem implantadas no Território da Cidadania do Bico do Papagaio" naquele Município, com vigência estipulada para o período de 30/12/2009 a 30/9/2014.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 129.900,00, sendo R\$ 3.900,00 de contrapartida e R\$ 126.000,00 à conta da Contratante (CEF), os quais foram transferidos, mediante a Ordem Bancária 2011OB800053, datada de 26/4/2011, creditados na conta-corrente vinculada ao Contrato de Repasse em 13/5/2011, conforme extrato bancário à peça 1, p. 128.

3. Os recursos foram liberados pela Contratante (CEF) ao Contratado (Município de Riachinho) em 2 (duas) parcelas, cujos valores e datas dos depósitos estão identificados nos extratos bancários à peça 1, páginas 124 e 132 deste processo, na forma discriminada no quadro abaixo.

VALOR (R\$)	DATA	PEÇA/PÁGINA
62.560,00	26/6/2012	1/124
63.440,00	17/1/2013	1/132
126.000,00	TOTAL	

4. O instaurador desta TCE tomou as providências pertinentes à ampla defesa e o contraditório mediante a expedição da Notificação 9/2014, de 3/9/2014 (peça 1, p. 14) encaminhado ao Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito, e da Notificação 10/2014, de 12/9/2014 (peça 1, p. 12) encaminhado ao Senhor Eurípedes Lourenço de Melo, ex-prefeito, com entregas comprovadas pelos Avisos de Recebimento – AR juntados à peça 1, páginas 15 e 13, respectivamente.

5. A Gerência Nacional de Execução Financeira/GENEF da Superintendência Nacional De Administração Financeira/SUAFI, da Caixa Econômica Federal, no seu Relatório de TCE 66/2015 (peça 1, p. 150-158) concluiu que houve dano ao Erário apurado no valor original de R\$

126.000,00, em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0307.90977/2009 e, considerando que o último repasse ao contrato ocorreu durante a sua gestão, caberia ao mesmo a apresentação da documentação da prestação de contas do objeto pactuado e do REA final homologado referente a comprovação da devida utilização dos recursos recebidos, conforme prevê a legislação vigente que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito, dentro do período de sua gestão naquele município (2013-2016).

6. O mesmo entendimento consta no Relatório de Auditoria 1671/2015 (peça 1, p. 181-183) da Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada De Contas Especial Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, e respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 1671/2015) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 185-195).

7. No âmbito deste Tribunal, em instrução inicial (peça 6) da análise resultou a proposta de citação do responsável, para que, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro a quantia original, atualizada monetariamente a partir das datas das liberações das parcelas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, decorrente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da não apresentação da prestação de contas parcial referente a segunda parcela, bem como da não apresentação dos documentos de prestações de contas e do REA final, que comprovassem a execução dos serviços e a devida aplicação dos recursos do Contrato de Repasse n. 0307.909-77/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Riachinho/TO.

EXAME TÉCNICO

8. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro André de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, foi promovida a citação do Sr. Fransérgio Alves Rocha, Prefeito Municipal de Riachinho, mediante o Ofício 0046/2016-TCU/SECEX-TO, de 21/1/2016 (peça 9).

9. Apesar do Sr. Fransérgio Alves Rocha ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento Digital (AR Digital) que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os

documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

16. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) nos termos do § 8º, do inciso IV, do art. 202, do Regimento Interno, considerar revel o Sr. Fransérgio Alves Rocha, CPF 831.362.581-82, dando-se prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Fransérgio Alves Rocha, CPF 831.362.581-82, Prefeito Municipal de Riachinho/TO (gestão 2013-2016), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido:

DATA	VALOR (R\$)
26/6/2012	62.560,00
17/1/2013	63.440,00
TOTAL	126.000,00

Valor atualizado, com juros, até 3/3/2016, R\$ 170.986,58 (cento e setenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)



c) aplicar ao Sr. Fransérgio Alves Rocha, CPF 831.362.581-82, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § °, do art. 16, da Lei 8.443/1992.

Secex/TO, 4 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA
TEFC – Área Controle Externo
Mat. 1823-6